



SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS

Rua Meron Heuko, Nº 160 – CENTRO

FONE/FAX (043) 3477-8480

E-mail: compras@saojoaodoivai.pr.gov.br

SÃO JOÃO DO IVAÍ – PARANÁ

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada, e em cumprimento ao artigo 78 do Decreto Municipal 54/2023.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1- DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A contratação destes serviços bancários, de forma centralizada em uma única instituição bancária oficial faz-se necessária para proporcionar agilidade e eficiência no processamento dos pagamentos celebrados pelo MUNICÍPIO, bem como para aproveitar os benefícios da economia de escala propiciadas pelo grande contingente de operações decorrentes de suas relações obrigacionais com os servidores públicos municipais.

Para os fins do presente Termo de Referência, são considerados "servidores públicos municipais" todos os funcionários ativos, incluindo efetivos e comissionados, os empregados públicos, incluindo os contratados por tempo determinado, enfim todos aqueles com os quais a Administração direta mantenha ou venha a manter vínculo jurídico que imponha pagamento de remuneração, seja está em forma de vencimento, salário, subsídio e proventos.

Essa contratação é de extrema importância tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo de vigência do contrato Nº162/2018 de prestação de serviços financeiros, celebrado entre o Município e o Banco Bradesco S/A, para a prestação dos serviços previstos no objeto do presente Termo.

O critério de julgamento a ser adotado será o de maior lance ou oferta, é imperioso que seja realizado por meio de Pregão Eletrônico, modalidade que viabiliza a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

2- REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Como requisitos de contratação a empresa deverá estar inserida no mercado com aptidão e habilitação para prestar os serviços de interesse público, devendo ser realizada uma licitação na modalidade pregão, eis que são serviços contínuos.

A empresa deverá ter a habilitação jurídica nos termos da legislação e Decreto Municipal 54/2023.

3- LEVANTAMENTO DE MERCADO

Foi realizado levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias,

tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

Assim, o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar sendo realizada as cotações de mercado e quadro comparativo para fins de atender a demanda dos itens.

A cotação de mercado foi realizada pelo servidor: Marcelo Peres de Castro, o qual utilizou os programas de buscas de preços conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado e conforme a exigência da legislação.

4- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Necessidade de operacionalizar o pagamento dos créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários, da Prefeitura do Município de São João do Ivaí, por meio de instituição financeira que ofereça serviços com qualidade, devendo ser levado em consideração a pirâmide salarial com o número de pessoas vinculadas a folha de pagamento, tanto como efetivos, empregados públicos, estatutários, agentes políticos e comissionados.

Item	Especificação	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total. (R\$)
1	Contratação de Instituição Financeira Pública ou Privada, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para prestação de serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a servidores ativos e inativos, pensões alimentícias, que recebem proventos pelo mesmo e outros conforme comando da autoridade competente do Município de São João do Ivaí/PR.	UN	60 meses		

4.1.2 O ente público tem o direito de contratar instituições financeiras para prestar serviços necessários à consecução de suas atividades de autoadministração e implementação de ações governamentais. Dessa forma, o serviço em questão pode ser considerado um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração econômico-financeira ao mercado, por meio de licitação.

4.1.3 Em 2018, o Banco Bradesco venceu a licitação e adquiriu, a gestão da folha de pagamentos para o quinquênio 2018 a 2023. Em função do fim do prazo de execução em início de agosto de 2023, o município inicia o processo de contratação de uma instituição financeira para prestação de serviços bancários para o pagamento da folha salarial dos servidores ativos, inativos, pensionistas e outros.

4.1.4 Sem prejuízo do objeto deste Termo, a guarda e a gestão das disponibilidades de caixa do município caberá à instituição financeira oficial, em estrita obediência ao art. 164, §3º, da Constituição Federal.

4.2 Da Justificativa da Modalidade Pregão

4.2.1 No Acórdão TCU n.º 1940/2015 - Plenário, o Tribunal assim se posicionou com relação à licitação:

"(...) 9.3.2.3. Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em

caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, adotar as seguintes medidas:
(...)

b) realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei n.º 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

4.2.2 O TCU – Plenária, via Acórdão 3.042/2018, se posiciona que:

"(...) 9.1.2. a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do Pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto mencionado no item anterior, somente seria admissível, em princípio, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a Administração. Tal especificidade deve obrigatoriamente ser motivada e justificada pelo ente público no Processo relativo ao certame, além de ter demonstrada sua viabilidade mercadológica;"

4.2.3 O TCE_PR, através do Acórdão nº 4227/13, proferido pelo PLENO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Processo nº 475303/11, entende possível a "alienação da folha de pagamento", ou seja, "a contratação de instituições financeiras para a gestão da folha de pagamentos dos servidores", desde que precedida de regular processo licitatório.

4.2.4 Posto isto, e conforme as pesquisas realizadas, a posição adotada pelos tribunais está em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial contemporâneo acerca da matéria, ou seja, o de que, também em síntese: a dispensa de licitação somente pode ocorrer em relação às disponibilidades de caixa do poder público, cujos depósitos devem ser feitos obrigatoriamente em bancos oficiais, em cumprimento ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

4.2.4.1 as disponibilidades de caixa, ou seja, os recursos públicos que estejam sob a forma de dinheiro, não se confundem com os demais serviços bancários utilizados para realizar o pagamento da folha de salários, que podem ser feitos por quaisquer instituições bancárias, sejam elas públicas ou privadas; a gestão financeira da folha de pagamento em conta de banco privado é lícita e constitucional com base no ordenamento jurídico brasileiro, quanto ao pagamento de salário, remuneração, aposentadorias e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas, não restam

dúvidas de que não se confunde com disponibilidade de Caixa, visto que esses valores, já pertencem a terceiros, no caso os servidores destinatários das importâncias. Desta forma os depósitos em conta corrente a título de salários têm caráter de despesa liquidada, não se confundindo, pois, com disponibilidade de caixa.

4.2.4.2 no que diz respeito a caracterização de serviços bancários como "serviços comuns", é possível definir os padrões contratuais visto que a atividade bancária é regida por uma série de normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo próprio Banco Central que estabelecem rotinas e padrões de tais serviços.

4.2.4.3 nessa situação é clara a possibilidade de concorrência, pressuposto lógico dos processos licitatórios, não se justificando estabelecer qualquer tipo de privilégio a empresas públicas ou a sociedades de economia mista, casos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, respectivamente;

4.2.4.4 as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando exploram atividades econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, estando obrigadas a observar as regras impostas às demais empresas quando contratam com o poder público.

4.2.4.5 no que tange ao critério para julgamento das propostas, é oportuno ressaltar que o interesse da Administração é o de "receber o maior preço". Nesse sentido, reitera o TCU e o TCE-PR ser possível a adoção de tal critério por entender que em tais casos há nítido atendimento ao interesse público.

4.2.5 A possibilidade de ampliação das receitas públicas advindas de contrato de prestação de serviços bancários, decorrente de exploração econômico-financeira da gestão da folha de pagamentos de salários é evidente. Desta forma, tendo em vista a observância aos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública é justificável a adoção do Pregão como modalidade de licitação tendo como critério de julgamento o maior preço.

4.3 Da Justificativa da Duração

4.3.1 Justificamos que a vantajosidade da contratação por sessenta meses se dá por alguns motivos: primeiramente ponderamos que o artigo 106 caput da Lei 14.133/21

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

4.3.2 A contratação por período inferior 5 anos torna o Edital menos interessante, uma vez que este tipo de licitação vende um "ativo especial intangível", portanto trata-se de um bem, para trazer interessados a compra, e a licitação não resultar deserta, a Administração deve oferecer vantagens e uma delas é o período de contratação por sessenta meses. Uma vez que o custo x benefício deva compensar para o comprador frente as obrigações adquiridas. Avaliamos que o prazo estendido oferece aos licitantes condições de ofertarem preços melhores, trazendo assim, vantagem para o Município.

4.3.3 Entendemos que a vantagem econômica advinda do pagamento dos créditos da folha de pagamento é intrínseca à contratação de instituição financeira para tal finalidade. Essa vantagem é amplificada no momento em que se prevê a exclusividade de uma instituição fazer os pagamentos e do prazo contratual ser de 5(cinco) anos.

4.3.4 Outra questão é que para o Município também torna-se vantajoso o prazo de 5(cinco) anos, uma vez que traz maior eficiência e economia para a máquina, considerando que a migração de contas e demais procedimentos ligados ao processo tornam a contratação a cada 12 (doze) meses custosa, ineficiente.

4.3.5 Nas pesquisas realizadas foram encontrados apenas Editais com prazos de Vigência de 5(cinco) anos. a partir da data de assinatura do contrato, entendemos assim, que seja o comumente usado.

4.3.6 O Contrato em questão é de grande vulto e deve ser prestado sem nenhum tipo de interrupção.

4.3.7 Considerando o interesse público e discricionariedade da Administração junto aos motivos já relatados, concluímos ser vantajoso para a administração que o contrato seja celebrado por de 5(cinco) anos.

4.4 Da Vantajosidade para a Administração Pública

4.4.1 Os dois aspectos em voga (exclusividade e prazo contratual) em nenhum momento são prejudiciais aos servidores, agentes públicos, pensionistas, uma vez que a conta a ser aberta (conta salário) é totalmente isenta de tarifas e a contratada deverá obedecer às **Resoluções BACEN 3.402/2006 e 3.424/2006**, conforme previsões deste Termo de Referência.

4.4.2 Em nenhum momento esses aspectos mencionados trazem qualquer ilicitude ao processo, pois eles não impedem o direito de livre concorrência. Previamente a realização do 14.133/21. Posteriormente ao processo licitatório, o servidor, agente público ou pensionista poderá remeter os valores de sua remuneração integralmente para a instituição financeira que quiser, sem qualquer ônus.

4.4.3 Ainda, destaca-se as vantagens que serão auferidas pela Administração, que terá uma redução de diligências administrativas relativas ao pagamento, geradas pela sua simplificação, além de perceber valores que poderão ser utilizados para a melhoria do próprio órgão.

5 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

O valor inicial corresponde ao valor da última folha de pagamento devidamente atualizada pelos índices inflacionários, eis que inclusive a composição da folha de pagamento também foi alterada da última licitação, ficando o valor avençado em estimado mínimo de R\$ 247.670,93.

6 – JUSTIFICATIVA PARA NÃO PARCELAMENTO

A prestação de serviços deverá ser realizada de forma mensal, sendo um serviço mensal a ser prestado ao município, todavia o pagamento, de acordo com as suas características e peculiaridades de mercado, sendo a licitação realizada de forma global, e que será pago em parcela única.

7 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

No município há a contratação realizada em 2018, e ante a necessidade de nova contratação deverá ser realizada portanto, as adequações necessárias para a realização, sendo por meio de pregão.

8 – ALINHAMENTO COM PAC

Neste momento não temos o plano anual de contratação em vigor, eis que a legislação exige que o mesmo seja realizado para o exercício, assim, neste exercício não há plano em vigência.

9 - DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Como resultado pretendido temos que a contratação deverá atender o princípio da economicidade e de melhor aproveitamento os recursos humanos, materiais e financeiros.

10 - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Como providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, temos a necessidade de capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização eis as responsabilizações que lhes é adstrita e com vistas à correta execução contratual.

11 - IMPACTOS AMBIENTAIS

A contratação não traz impacto ambiental, pelo contrário, traz economicidade nos pagamentos aos servidores e por ser de forma online, e mediante pacote geral que traz ausência da necessidade de impressão de comprovantes economizando assim folhas de papel, tonner, energia, sendo o processamento geral.

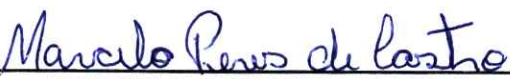
12 - VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para fins de contratação a viabilidade se dá pela contratação dos serviços havendo viabilidade operacional e orçamentária, estando a contratação adequada a demanda da secretaria de finanças.

14- RESPONSÁVEL

Responsável pelo ETP, Termo de Referência e pesquisa de preço: Marcelo Peres de Castro.

São João do Ivaí, 03 de julho de 2023.


MARCELO PERES DE CASTRO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO